

de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

8 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe Melo e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Teresa Santos Pedroso*.

Aviso n.º 8306/2006 — AP

O Dr. Luís Filipe Melo e Silva, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém, faz saber que, no processo comum tribunal colectivo, n.º 33/03.51DSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Gomes de Pina, filho de Marcelino Gomes de Pina e de Maria Santa Fernandes, natural de Cabo Verde, nascido em 28 de Março de 1952, titular do bilhete de identidade n.º 16003843, com domicílio no Lugar das Barradas, Apartado 322, 7520 Sines, por se encontrar acusado da prática de um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, praticado em Janeiro de 2001, um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, praticado em Janeiro de 2001, um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, praticado em 1 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

29 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe Melo e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Gomes Martins*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 8307/2006 — AP

O Dr. Miguel Aranda Monteiro, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1166/95.5TBSTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Adriano de Faria Ribeiro, filho de Adolfo Pinho Ribeiro Júnior e de Ester Graziela de Faria Ribeiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Setembro de 1938, divorciado, titular da identificação fiscal n.º 146908899 e do bilhete de identidade n.º 1706683, com domicílio na Cimo Tarrío Arriba 3 Piso, Pbi Coruxo 36330 V, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do Decreto n.º 13004, de 12 de Janeiro de 1927, na redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, praticado em 26 de Abril de 1990, por despacho de 14 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

15 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Miguel Aranda Monteiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Rodrigues*.

Aviso n.º 8308/2006 — AP

O Dr. Miguel Aranda Monteiro, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 597/03.3GCSTS, pendente neste Tribunal contra o arguido José Fernando da Cunha Araújo, filho de Ramiro Magalhães Araújo e de Rosa Torre da Cunha, natural de Freixo, Ponte de Lima, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Fevereiro de 1965, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 81871651, com domicílio na Rua das Ribeiras de Cima, 255, Perafita, 4450 Matosinhos, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 18 de Fevereiro de 2003, por despacho de 16 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

17 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Miguel Aranda Monteiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Monteiro*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 8309/2006 — AP

A Dr.ª Maria Gabriela Lopes, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 362/03.8TASJM, pendente neste Tribunal contra o arguido Arménio de Aguiar Brandão, filho de David Brandão e de Maria Rosa de Aguiar, natural de São João da Madeira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Julho de 1959, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9379727, com domicílio na Avenida da Liberdade, 894, 1.º-G, 3700 São João da Madeira, o qual foi em 12 de Abril de 2005, por sentença, a multa de 90 dias de multa à taxa diária de 5,00 euros, o que totaliza 450 euros, transitada em julgado em 21 de Março de 2006, pela prática do de um crime de abuso de confiança, artigo 205.º, do Código Penal, praticado em 1 de Junho de 2003, por despacho proferido em 19 de Junho de 2006 foi fixada a pena de prisão em substituição em sessenta dias de prisão, por não ter pago a pena de multa, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Novembro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Gabriela Lopes*. — O Escrivão-Adjunto, *António Jorge Pinho Sousa*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 8310/2006 — AP

A Dr.ª Ana Cláudia Nogueira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1102/04.OPASJM, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel António Miranda de Assunção, filho de Armando de Jesus Assunção e de Maria Fernanda Soares Miranda, natural de Carregosa, Oliveira de Azeméis, de nacionalidade portuguesa, nascido em 31 de Julho de 1971, casado, cortador de peles para calçado, titular da identificação fiscal n.º 191104710, do bilhete de identidade n.º 10921711 e da segurança social n.º 116441659, com domicílio na Rua Manuel Luís Leite Júnior, 135, 2.º, direito, Fundo de Vila, 3700-183 São João da Madeira, por sentença proferida em 8 de Junho de 2005, foi condenado na pena de 290 dias de multa à taxa diária de 2 euros, perfazendo o total de 580,00 euros, a qual, por despacho proferido em 30 de Janeiro de 2006, foi convertida em 193 dias de prisão